

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de diretrizes nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º - A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de diretrizes nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e estabelece regras para a sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.” (NR)

“Art. 3º - Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de diretrizes nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

.....” (NR)

“Art. 4º.....
.....

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos e na Política Federal de Saneamento Básico;

.....
XVIII - subsidiar o Ministério do Meio Ambiente na elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e dos planos de bacias hidrográficas com rios de domínio da União e supervisionar a implementação dos planos;

.....
XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, de forma consolidada;

XXIII - declarar situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos de água que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União;

XXIV - estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII; e

.....
§ 9º - As regras a que se refere o inciso XXIV do **caput** serão aplicadas a todos os corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do **caput**.

§ 10 - A ANA poderá delegar as competências estabelecida nos incisos V e XII do **caput**, mediante convênio, a outros órgãos e entidades públicas federais, estaduais e distritais.” (NR)

“Art. 4º-A. A ANA instituirá as diretrizes nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observada a legislação federal pertinente, cabendo-lhe:

I - disciplinar, em caráter normativo, as diretrizes para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico e estabelecer os padrões de qualidade e eficiência na prestação, manutenção e operação dos sistemas de saneamento básico;

II - estabelecer as diretrizes para a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico com vistas a promover a adequada prestação dos serviços, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

III - estabelecer as diretrizes regulatórias para que os instrumentos que definem a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

a) contemplem metas de qualidade e eficiência dos serviços prestados, com o estabelecimento de níveis de serviços e de metas progressivas para a ampliação da cobertura dos serviços; e

b) especifiquem a matriz de riscos, os mecanismos para o equilíbrio econômico-financeiro e as regras de contabilidade regulatória;

IV - estabelecer as diretrizes regulatórias para o enfrentamento progressivo das perdas de água;

V - elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, bem como a elaboração de guias e manuais, com vistas à universalização dos serviços;

VI- promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico;

VII - contribuir para a elaboração e a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico - Plansab, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e a Política Nacional de Recursos Hídricos;

VIII- estimular a adoção de mecanismos que garantam a participação social, a transparência e a acessibilidade às informações sobre os serviços públicos de saneamento básico;

IX - disponibilizar, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora e arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico; e

X - avaliar o cumprimento das diretrizes regulatórias de que trata o **caput** pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e fiscalização dos serviços públicos.

§ 1º - Na execução das competências a que se refere este artigo, a ANA deverá zelar pela padronização regulatória do setor de saneamento básico e pela segurança jurídica na gestão e na regulação dos serviços.

§ 2º - As diretrizes regulatórias para o setor de saneamento básico estimularão:

I - a livre concorrência, competitividade, eficiência e sustentabilidade econômica na prestação dos serviços; e

II - a prestação, a contratação e a regulação dos serviços por meio da gestão associada e da prestação regionalizada dos serviços entre os entes federativos, sempre que tais modalidades contribuam para a universalização dos serviços ou para a modicidade tarifária.

§ 3º - Na execução da competência a que se refere o inciso II do **caput**, as diretrizes de regulação tarifária estabelecerão o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico e, quando couber, mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 4º - Na execução da competência a que se refere o inciso III do **caput**, as diretrizes regulatórias estabelecerão metodologia para o estabelecimento de gatilhos de investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados ao longo do contrato.

§ 5º - As diretrizes regulatórias para o setor de saneamento possibilitarão a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais, mediante a utilização das tecnologias apropriadas.

§ 6º - No exercício de suas competências, a ANA zelará pela instituição de diretrizes

regulatórias nacionais que promovam a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária, utilização racional dos recursos hídricos e universalização dos serviços públicos de saneamento básico.” (NR)

“Art. 4º-B - A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União para os titulares ou delegatários de serviços de saneamento básico será condicionada ao atendimento às diretrizes nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidos pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº11.445, de 2007.

§ 1º - A ANA disciplinará, por meio de ato normativo próprio, os requisitos e procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação do atendimento às normas regulatórias de referência publicadas.

§ 2º - A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no caput somente produzirá efeitos após o efetivo estabelecimento, pela ANA, das normas regulatórias de referência, bem como a sua manifestação, por meio de ato próprio, sobre a exigibilidade dessas normas.

§ 3º - O disposto no **caput** não se aplica às ações de saneamento básico em áreas rurais, em comunidades tradicionais e em áreas indígenas e às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas.” (NR)

“Art. 4º-C - Compete à ANA a organização, a implantação e a gestão do Sistema Nacional de Informações em Saneamento - Sinisa, cabendo-lhe estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, entidades reguladoras e prestadores dos serviços e para a auditoria dos referidos Sistemas.

§ 1º - A ANA promoverá a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa.

§ 2º - A ANA dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ela geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na Política Federal de Saneamento Básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.” (NR)

“Art. 8º - A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA.” (NR)

“Art. 8-A - A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e

descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos, para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades.” (NR)

“Art. 11.

§ 1º - É vedada a indicação de dirigentes, conforme o disposto no regimento interno da ANA, que tenham interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada à prestação de serviços públicos de saneamento básico.

.....” (NR)

“Art. 13.

.....

IX - assinar contratos e convênios e ordenar despesas;

X - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor; e

XI - encaminhar à Comissão Interministerial de Saneamento Básico os relatórios elaborados pela Diretoria Colegiada e demais assuntos do interesse deste órgão.” (NR)

“Art. 17-A. Até a adequação da estrutura de cargos às competências estabelecidas nos art. 4º-A, art. 4º-C e art. 13, **caput**, inciso XI, a ANA poderá solicitar, pelo prazo de até três anos, a cessão de servidores de órgãos e entidades da administração pública federal direta ou indireta.

Parágrafo único. Os servidores cedidos nos termos do **caput** poderão desempenhar as atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

“Art. 18-A. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANA:

.....

II - cinquenta e seis Cargos de Gerência Executiva - CGE, sendo: sete CGE I, treze CGE II, trinta e cinco CGE III e um CGE IV;

.....

V - trinta e nove Cargos Comissionados Técnicos - CCT V; e

VI - dez Cargos Comissionados Técnicos - CCT II.

.....” (NR)

“Art. 23-A - As diretrizes nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes dispostos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do **caput** do art. 2º da Lei 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma escalonada.” (NR)

Art. 3º - A ementa da Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978, e dá

outras providências.” (NR)

Art. 4º - A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infraestrutura e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, disponibilização e manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, constituída pelas atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais, constituída pelas atividades, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das respectivas redes;

II - gestão associada - associação voluntária de entes federativos, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;

III - universalização - ampliação progressiva do acesso dos domicílios ocupados do País ao saneamento básico;

IV - controle social - conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - prestação regionalizada - aquela em que um único prestador atende a dois ou mais titulares;

VI - subsídios - instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VII - áreas rurais - áreas não urbanizadas de cidade ou vila, área urbana isolada, aglomerado rural de extensão urbana, aglomerado rural isolado-povoado, aglomerado rural isolado-núcleo, aglomerado rural isolado-outros aglomerados e zona rural;

VIII - pequenas comunidades: população residente em áreas rurais ou urbanas de municípios com até cinquenta mil habitantes;

IX - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

X - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a

presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

Parágrafo único. A definição do inciso VIII do **caput** especifica as áreas a que se refere o inciso VI do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

“Art. 3º - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

VI - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VII - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VIII - eficiência e sustentabilidade econômica;

IX - estímulo ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, considerada a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

X - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

XI - controle social;

XII - segurança, qualidade e regularidade;

XIII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIV - combate às perdas de água e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários, e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva.

“Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza pública e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

.....” (NR)

“Art. 8º-A - Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º - O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios e pelo Distrito Federal é restrito às suas respectivas áreas geográficas.

§ 2º - Na hipótese da existência de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio:

I - do colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; e

II - de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

§ 4º - Na hipótese do inciso I do § 2º, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará as disposições da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

§ 5º - O exercício da titularidade na forma do § 2º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do **caput** do art. 2º, ou para apenas alguns contratos relativos a estas.

§ 6º - Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual ou regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21.

Art. 8º-B - Excetuam-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, os casos de alienação do controle acionário da companhia estatal prestadora de serviços de saneamento básico, desde que precedida da anuência expressa do titular dos serviços, por intermédio de ato do Poder Executivo, e da realização de processo licitatório, na forma da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004”.

§ 1º - O pagamento pela alienação do controle acionário da companhia estadual será destinado ao fundo de universalização de saneamento básico previsto no § 2º do Artigo 13, que deverá priorizar o financiamento de investimentos em saneamento básico nos municípios que apresentarem os menores índices de cobertura, no âmbito do estado a que pertence a companhia.” (NR)

§ 2º - O pagamento pela anuência do titular à manutenção dos contratos de programa caracteriza-se como delegação onerosa e será destinado ao fundo previsto no **caput** do Artigo 13 e utilizado para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular, podendo ser utilizado para outros fins apenas quando comprovada a universalização dos serviços de saneamento básico pelo titular.” (NR)

“Art. 9º -
.....

II - prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;

III - definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no art. 8º-A, § 5º.

IV - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo **per capita** de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

V - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

VI - estabelecer os mecanismos e procedimentos de controle social, nos termos do inciso IV do **caput** do art. 2º;

VII - implementar sistema de informações sobre os serviços de saneamento básico, articulado com o Sinisa, o Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e periodicidade estabelecidas pela ANA; e

VIII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstos em lei e nos contratos.” (NR)

“Art. 10-A - Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, antes da celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público visando a angariar a proposta mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.

§ 1º - O edital de chamamento público a que se refere o **caput** estabelecerá prazo mínimo de trinta dias para apresentação das propostas, que conterão:

I - o objeto e o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, incluindo eventual prorrogação;

II - a forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

III - as tarifas a serem praticadas e a metodologia de reajuste, conforme as diretrizes regulatórias do setor de saneamento básico;

IV - o plano e o cronograma de investimentos a serem realizados para a adequada prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

V - os índices de qualidade de serviços e as metas parciais e finais a serem atingidas de acordo com o plano e o cronograma propostos; e

VI - o valor estimado do contrato de programa ou do contrato.

§ 2º - O proponente deverá adicionar, à sua proposta de tarifa a ser praticada, percentual mínimo de adicional tarifário que será destinado a fundo de universalização de saneamento básico, instituído por lei estadual, que deverá priorizar o financiamento de investimentos em saneamento básico nos municípios que apresentarem os menores índices de cobertura.

§ 3º - Na hipótese de ao menos um prestador de serviço além do interessado em celebrar contrato de programa demonstrar interesse no chamamento previsto no caput, proceder-se-á a processo licitatório, nos termos do disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 4º - Na hipótese de não haver o número de interessados previsto no § 2º no chamamento público, o titular poderá proceder à assinatura de contrato de programa com dispensa de licitação, conforme o disposto no inciso XXVI do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, mantido o disposto no § 2º.” (NR)

§ 5º - O chamamento público previsto no **caput** não será exigível nas hipóteses de aditamento dos contratos de programa, incluindo-se a prorrogação de seu prazo de vigência, quando esta não for superior a dois anos, por uma única vez.

“Art. 11 -
.....

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;
.....

“Art. 11-A - Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de delegação, o prestador de serviços poderá, desde que haja expressa autorização do titular dos serviços, por intermédio de ato do Poder Executivo, subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente.

§ 1º - A subdelegação fica condicionada:

I - à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade dos serviços de saneamento; e

II - à anuência prévia da entidade responsável pela regulação e fiscalização.

§ 2º - Os contratos de subdelegação observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 8.987, de 1995, e da Lei nº 11.079, de 2004.

§ 3º - O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos.” (NR)

“Art. 13 -
.....

§ 1º - Os recursos dos fundos a que se refere o **caput** poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º - Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular serão destinados ao fundo previsto no **caput** e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular, podendo ser utilizados para outros fins apenas quando comprovada a universalização dos serviços de saneamento básico pelo titular.” (NR)

“Art. 14 - A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico,

prevista no § 2º do art. 8º-A, é caracterizada por:

.....” (NR)

“Art. 17 -

§ 1º - O plano de saneamento básico regional poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico visando à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º - As disposições constantes do plano de saneamento básico regional prevalecerão sobre as constantes dos planos municipais de saneamento, quando existirem.

§ 3º - A existência de plano de saneamento básico regional atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do **caput** do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos Municípios contemplados pelo plano regional.

§ 4º - O plano de saneamento básico regional poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e deverá ser convalidado em cada um dos Municípios por ele abrangidos, por meio da publicação de ato do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 19 -

.....

§ 1º - Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato do Poder Executivo dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

.....

§ 3º - Os Municípios que se enquadrem como localidade de pequeno porte para os efeitos desta Lei poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do **caput**, conforme regulamentação do Ministério das Cidades.

§ 4º - Os planos de saneamento básico serão compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 5º - Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a quatro anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 6º - Será assegurada a ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que os fundamentem, inclusive por meio da realização de audiências ou consultas públicas.

§ 7º - A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 8º - Na hipótese de envolver serviços regionalizados, os planos de saneamento básico deverão ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14.

§ 9º - Exceto na hipótese em que seja regional, o plano de saneamento básico englobará todo o território do ente federativo que o elaborou.” (NR)

“Art. 22 -

.....

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência; e

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.” (NR)

“Art. 23 -

.....

VI - monitoramento dos custos, quando aplicável;

.....

XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive racionamento;

XIII - diretrizes para o enfrentamento progressivo das perdas de água.

§ 1º - A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora de serviços de saneamento e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

.....

§ 4º - No estabelecimento de metas, de indicadores e de métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores dos serviços.” (NR)

“Art. 25-A - A ANA instituirá diretrizes nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e estabelecerá normas de referência para a regulação da prestação desses serviços por seus titulares e entidades reguladoras e fiscalizadoras, bem como fará a coordenação nacional das atividades de regulação, observada a legislação federal pertinente.

Parágrafo único - As diretrizes nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA serão respeitadas e aplicadas sempre que o titular ou prestador dos serviços utilizar recursos públicos federais ou financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, conforme o disposto no art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de

2000.” (NR)

“Art. 29 - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante remuneração pela cobrança dos serviços, na forma que segue, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções:

I - abastecimento de água e esgotamento sanitário - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço disposto no art. 7º, inciso III, desta Lei - na forma de taxas ou tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou de suas atividades; e

III – drenagem e manejo de águas pluviais - na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

.....” (NR)

“Art. 30 - Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico levará em consideração os seguintes fatores:

.....” (NR)

“Art. 35 - As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos considerarão:

I - a adequada destinação dos resíduos coletados

II - o nível de renda da população da área atendida;

III - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; e

IV - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

§ 1º - Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.

§ 2º - Não se aplica a cobrança de taxa ou tarifa relativa à atividade prevista no inciso III do **caput** do art. 7º.

§ 3º - A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.” (NR)

“Art. 40 -

.....

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

.....” (NR)

“Art. 44 - Não estão sujeitos a licenciamento ambiental a execução de infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as

ligações prediais e respectivos instrumentos de medição e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, sem prejuízo do licenciamento da destinação final do lodo e dos resíduos sólidos oriundos dos processos de tratamento de água e de esgoto.

Parágrafo único - A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento.

“Art. 45 - Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade reguladora e de meio ambiente, as edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, de tarifas e de outros preços públicos decorrentes da disponibilização e manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

.....

§ 3º - Será instituída a cobrança de taxa ou de tarifa pelo titular do serviço ou pelo prestador do serviço em razão da disponibilização e manutenção da infraestrutura de esgotamento sanitário, ainda que o usuário não realize a conexão da edificação à rede de esgoto.

§ 4º - O pagamento de taxa ou de tarifa, nos termos do § 3º, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, sujeitando-o ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.

§ 5º - A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário.” (NR)

§ 6º - O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário deverá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta.

§ 7º - Para fins de concessão da gratuidade prevista no parágrafo anterior, caberá à entidade reguladora regulamentar os critérios para enquadramento das famílias no critério de baixa renda, levando-se em consideração as peculiaridades locais e regionais.

“Art. 46 -

Parágrafo único - Sem prejuízo da adoção dos mecanismos referidos no **caput**, a ANA poderá determinar, independente da dominialidade dos corpos d’água que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais.” (NR)

“Art. 48 -

.....

III - uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 2000;

.....

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

.....

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

.....

XII - combate às perdas de água e racionalização de seu consumo pelos usuários;

XIII - estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;

XIV - promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados no setor; e

XV - estímulo à integração das bases de dados do setor.

.....” (NR)

“Art. 49 -

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

.....

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

.....

XII - promover a educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários;

e

XIII - promover a capacitação técnica do setor.” (NR)

“Art. 50 -

I -

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e
b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;

II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no **caput**;

III - à observância das diretrizes nacionais e das normas regulatórias de referência, expedidas pela ANA, para o exercício das funções de regulação e fiscalização da prestação

de serviços públicos de saneamento básico; e

IV – ao cumprimento de índice de perdas de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministério das Cidades.

§ 1º - Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços prestados de forma associada, na forma das hipóteses previstas no §2º do art. 8º - A, ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a autossustentação econômico-financeira dos serviços, vedada a aplicação em empreendimentos contratados de forma onerosa.

.....

§ 8º - A manutenção do acesso e das condições de acesso aos recursos referidos no **caput** dependerá da continuidade da observância dos atos normativos e da conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do **caput**.” (NR)

“Art. 52 -

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - Plansab, que conterà:

.....

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;

.....

§ 1º - O Plansab deve:

.....

II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

III - contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;

IV - contemplar ações específicas de segurança hídrica; e

V - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

.....” (NR)

“Art. 53 -

.....

§ 3º - A ANA estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

§ 4º - Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras deverão fornecer as informações a serem inseridas no Sinisa, conforme o disposto no art. 4º-C da Lei nº 9.984, de 2000.” (NR)

“Art. 53-A - Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico - Cisb, colegiado que, sob a Presidência do Ministério das Cidades, tem a finalidade de assegurar a implantação da Política Federal de Saneamento Básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Parágrafo único - A composição do Cisb será definida em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 53-B - Compete ao Cisb:

I - coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão federal do Plansab;

II - acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;

III - garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;

IV - elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da Política Federal de Saneamento Básico; e

V - avaliar e aprovar as diretrizes para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico.” (NR)

“Art. 53-C - Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Cisb.” (NR)

Art. 5º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único - O art. 10-A da Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, entra em vigor um ano após a publicação desta Medida Provisória.

Brasília, de de 2017; 196º da Independência e 129º da República.